



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 101/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 061558-2007

**Interessado:** Jose Luiz de Souza

**Processo:**08020000117/2011

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Relator:** Sebastião Vieira de Jesus – Analista Ambiental – Regional Mata

## **RELATÓRIO**

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 061558/2007, lavrado em 02/07/2008.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 19/11/2010, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) Jose Luis de Souza foi autuado por:

“Destocar vegetação de espécie nativa em 38(trinta e oito) hectares de formação florestal(mata seca) na Fazenda Serrana no Município de Verdelandia, sem autorização do órgão ambiental competente. “
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o artigo nº 86, código nº 301 do Decreto nº 44844/2008 anexo III.
  - d) Foi realizada uma perícia técnica no local, perícia esta que confirmou a infração apontada no AI 061558/07.
  - e) Foi aplicada multa no valor de R\$ 17.100,00(dezessete mil e cem reais).
- 3- O autuado apresentou recurso de reconsideração contra a decisão de 1ª instancia, datado de 17/02/2011, com as alegações:
  - a) Que a área descrita no AI foi incendiada conforme boletim de ocorrência já enviado na primeira defesa.
  - b) Que apenas estava recolhendo os restos de lenha queimada que sobrou do incêndio.
  - c) Que infelizmente no ato da escrituração do boletim de ocorrência pela Policia Militar/Florestal não foi delimitado os limites precisos do terreno.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**



## MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a- O atuado em sua reconsideração não apresentou nenhum fato novo para que pudéssemos fazer uma análise diferente do que foi feito na 1ª instancia.
  - b- A perícia constata que ele não possuía autorização para fazer a destoca da propriedade.
  - c- Pelo apresentado na perícia a propriedade já possui um histórico de produtor de carvão, já que na mesma existiam vários fornos de carvão.
  - d- Em momento algum a propriedade é citada com relação ao fogo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão de 1ª instancia mantendo a multa no valor de R\$ R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais).

- 6- À consideração.

Uba, 10 de Julho de 2017.

  
Sebastião Vieira de Jesus  
Analista Ambiental  
MASP: 1.021.161-3

*De acordo.*  
*Wendyza Dantas - MASP: 1368488*  
*JURÍDICO - REGIONAL MATTA*  
*Uba, 09/09/2017.*